Cessão de fundo de comércio - Mesma atividade econômica exercida no mesmo local - Sucessão empresarial - Dívida anterior - Solidariedade - Art. 568, II, do CPC - Penhora de bens - Bloqueio de valores - Manutenção

Ementa: Embargos de terceiro. Cessão de fundo de comércio. Continuidade da atividade econômica. Mesmo local. Sucessão empresarial. Responsabilidade solidária da cessionária. O sucessor é sujeito passivo da execução. Penhora mantida.

- Realizada a cessão de fundo de comércio e sendo mantida a mesma atividade econômica no mesmo local, resta configurada a sucessão empresarial.
- A cessionária do fundo de comércio é responsável solidária pelos débitos anteriores à cessão.
- A sucessora empresarial é sujeito passivo da execução, nos termos do art. 568, II, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.11.006918-5/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: Jacqueline Pereira da Silva - Apelada: Marisa Antônia de Souza - ME (Microempresa) - Relator: DES. ROGÉRIO COUTINHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2013. - Rogério Coutinho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO COUTINHO - 1 - Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marisa Antônia de Souza - ME em face de Jaqueline Pereira da Silva, em que pretende o levantamento da penhora realizada sobre o bem de sua propriedade, já que não é parte na execução.

O Juiz da 1ª Vara Cível de Coronel Fabriciano julgou procedentes os embargos, tornando sem efeito o bloqueio judicial de f. 69 da execução (f. 34/35).

Inconformada, a embargada apelou, alegando que houve sucessão de empresas entre a embargante e Hélio Ramos Barbosa, pois foram casados durante 17 anos. Após a separação, a embargante adquiriu, por meio de cessão, o fundo comercial que era do ex-marido. A sucessão de uma empresa por outra confere a esta a obrigação de responder pela execução, em razão do disposto no art. 1.146 do Código Civil. Requereu o provimento do recurso e os benefícios da justiça gratuita (f. 38/45).

Não foram apresentadas contrarrazões (f. 47). É o relatório. 2 - Recurso próprio e tempestivo. Sem preparo, em razão do pedido de assistência judiciária.

Analisando os autos, verifica-se que a recorrente formulou pedido de justiça gratuita, que deixou de ser apreciado nos autos em apenso (f. 42/44).

Presentes os requisitos legais, não havendo indícios contrários à hipossuficiência financeira da apelante, o benefício deve lhe ser concedido, pelo que conheço do recurso.

Dos embargos de terceiro.

A controvérsia a ser resolvida por meio do recurso reside na responsabilidade da embargante quanto ao débito executado.

Dos autos que se encontram em apenso, verifica-se que o débito tem origem no cumprimento de sentença que a embargada move em face da empresa Kaprixo Modas.

No processo principal, as partes formularam acordo extrajudicial, em que a empresa ré assumiu a obrigação de pagar à embargada o valor de R\$2.500,00. Referido acordo foi assinado pela advogada da embargada, por um segundo advogado e, pessoalmente, pelo representante da empresa ré - Hélio Ramos Barbosa (37/38 - dos autos em apenso).

Em razão do descumprimento do acordo, a embargada diligenciou a busca de bens penhoráveis, tendo, então, localizado a empresa Kaprixo Modas (nome de fantasia), inscrita na Receita Federal, sob o nome empresarial de Marisa Antônia de Souza - ME, localizada no endereço da Av. República, 531, Centro de Santa Isabel/SP (f. 67 - dos autos em apenso).

Diante da informação, foi realizado o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud, em nome de Marisa Antônia de Souza - ME, ora embargante (f. 69 - dos autos em apenso).

A própria embargante informa, na inicial, que o seu ex-marido, Hélio Ramos Barbosa, era o representante legal da empresa executada, cedendo-lhe o fundo de comércio por meio de um contrato particular, em razão da partilha de bens, ocorrida na separação do casal.

A cessão do estabelecimento comercial (fundo de comércio) com a continuidade na exploração da atividade econômica exercida pela empresa sucedida, no mesmo local, são fatos incontroversos no presente feito, mais do que suficientes para que seja reconhecida a sucessão empresarial.

Ocorrida a sucessão por meio da transferência do estabelecimento comercial, fica o adquirente solidariamente responsável pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência.

Apesar de haver cláusula no contrato de cessão, prevendo que as obrigações anteriores à transferência são de responsabilidade do cedente, permanece a cessionária responsável perante os credores, podendo então, caso queira, utilizar-se da ação de regresso.

Nesse sentido, vale citar Fábio Ulhoa Coelho:

A cláusula de não-transferência de passivo, por certo, não libera o adquirente, que poderá ser demandado pelo credor, cabendo-lhe, então, o direito de regresso contra o alienante (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 59).

Por fim, para que não reste dúvida sobre a responsabilidade da embargante, vale lembrar que o art. 568, II, do CPC estabelece que: "são sujeitos passivos da execução os sucessores do devedor".

Sobre a responsabilidade do sucessor, vale citar a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Sucessão empresarial caracterizada. Débitos anteriores à transferência. Inteligência do art. 1.146 do Código Civil. - Uma vez caracterizada a sucessão empresarial, ao adquirente do estabelecimento compete o pagamento dos débitos contraídos anteriormente à transferência, nos termos do art. 1.146 do Código Civil (Apelação Cível 1.0672.07.250252-5/001 - Relator: Des. Francisco Kupidlowski - 13ª Câmara Cível - Data do julgamento: 04.08.2011 - Data da publicação da súmula: 26.08.2011).

Embargos de terceiro. Penhora sobre mercadorias adquiridas pela sucessora da firma comercial devedora. Responsabilidade solidária. Obrigatoriedade evidente de satisfazer o quantum executado. - Reconhecida a sucessão de firmas comerciais e a sua responsabilidade solidária, os bens presentes e futuros da sucessora respondem pelo débito da devedora sucedida (art. 591 do CPC) (Apelação Cível 2.0000.00.321675-3/000 - Relator: Wander Marotta - Data do julgamento: 25.10.2000 - Data da publicação da súmula: 07.11.2000).

3 - Assim, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os embargos de terceiro, mantendo a penhora realizada no cumprimento de sentença.

Em razão do provimento da apelação, ficam invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEM-BARGADORES ALEXANDRE SANTIAGO e PAULO BALBINO.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

. . .